

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Modifica a sistemática de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a forma de apuração das bases de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, determinando que o valor dos impostos e contribuições nela mencionados não integrarão as referidas bases de cálculo.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o § 2º deste artigo, excluem-se da receita bruta o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o § 2º deste artigo, excluem-se da receita bruta o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, não podendo ser nele adicionado o valor de quaisquer impostos ou contribuições, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a carga tributária brasileira cresceu e mantém-se num patamar bastante alto, algo em torno de 36% do Produto Interno Bruto.

Segundo os especialistas, há muitos motivos para isso. É certo, contudo, que as alterações feitas nos últimos anos na legislação das

contribuições sociais têm um grande peso nesse aumento da carga. A par de outras razões, tudo leva a crer que isso explica a existência de muitos dos incentivos fiscais que têm sido, recentemente, aprovados e propostos pelo Congresso Nacional. Em especial, destaco a criação dos mais variados regimes especiais de incentivo a investimentos diretos e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), efetuada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que beneficiou, entre outras mercadorias, insumos agropecuários e produtos da cesta básica.

Apesar disso, persiste na legislação tributária federal um grave problema, que está a exigir uma ação urgente do Congresso Nacional. Falo da injusta previsão legal de inclusão, nas bases de cálculo das sobreditas contribuições sociais, do valor de impostos e, até mesmo, das próprias contribuições. Tal expediente é uma forma perversa e pouco transparente de aumentar a carga tributária.

Por essas razões, resolvi apresentar o presente projeto. Com ele, pretendo tornar mais claras e justas as normas que tratam do assunto, bem como eliminar esse resquício de tributação em cascata que ainda está a onerar demasiada e injustamente o contribuinte brasileiro.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
PP/PB